



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**OBJETO:** Estudo Técnico Preliminar com o objetivo de pesquisar uma solução para aquisição de mobiliário, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS.

**LEGISLAÇÃO:** O presente estudo será elaborado conforme as premissas contidas nos seguintes atos normativos:

- Constituição Federal;
- Lei n. 14.133/2021 – Lei de Licitações;
- Instrução Normativa n. 40, de 22 de maio de 2020;
- Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021;
- Instrução Normativa TCE nº 88/2018 e alterações posteriores;
- Lei Orçamentária Anual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Plano Plurianual;
- Decreto Municipal n. 046/2023.

### 1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O presente processo tem como objetivo atender a necessidade de assegurar a manutenção das atividades da Administração Pública Municipal, com a aquisição de mobiliários, visando a melhoria e qualidade no atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Objetiva-se com a presente contratação a aquisição de mobiliários para atender a demanda do Hospital Dr. José Maria Marques Domingues, e das unidades de saúde, trata-se de aquisições para substituição de mobiliários já em processo de deterioração causada pelo tempo, bem como também atenderá a abertura de uma nova unidade de saúde ESF Nova Esperança.

Assim, considerando a essencialidade do objeto, se faz necessária a presente contratação para o adequado funcionamento de todas as linhas no âmbito das unidades de saúde, objetivando garantir a disponibilização de mobiliários, necessários para o eficiente atendimento de rotina de trabalho dos servidores, visando a qualidade dos serviços prestados, o qual reflete diretamente na saúde e bem estar dos pacientes.

Portanto, justifica-se a necessidade da aquisição de mobiliários para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

## **2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

A contratação da empresa para às aquisições dos itens objeto deste Estudo deverá ocorrer seguindo aos ditames previstos na Lei Federal n. 14.133/21, observando-se especialmente as seguintes questões:

### **Requisitos que versam sobre o fornecimento do objeto:**

O Objeto contratado deverá ser entregue no prazo de entrega dos bens é de 30 dias, contados do(a) envio da ordem de fornecimento, em remessa única.

Os bens deverão ser entregues na Central de Apoio, rua Waldemar Francisco da Silva, n.º 860, Centro, Ribas do Rio Pardo, Cep: 79.180-000.

### **Requisitos que versam sobre a sustentabilidade:**

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos previstos no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

### **Requisitos que versam sobre a indicação de marca ou modelo:**



Não foram indicadas marcas ou modelos, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos previstos no inciso I, do art. 41, da Lei 14.133/2021.

**Requisitos que versam sobre a apresentação de amostras:**

Não foi identificada a necessidade de exigência de apresentação de amostras para a presente contratação.

**Requisitos que versam sobre a garantia da contratação:**

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

**Classificação quanto ao acesso:**

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), o presente Estudo não se classifica como sigiloso.

**3. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES**

O quantitativo a ser aderido, refere-se à quantidade necessária para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, onde os mobiliários a serem adquiridos serão distribuídos ao Hospital Municipal e as unidades de saúde, bem como para atender a abertura de uma nova unidade de saúde ESF Nova Esperança.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	ARMÁRIO EM AÇO, 04 PRATELEIRAS - Armário vertical de aço, contendo 2 portas, com chave, e no mínimo 4 prateleiras, medindo aproximadamente 200x90x40cm (+ ou - 20cm).	UNID.	30
2	CADEIRA FIXA EMPILHÁVEL - Cadeira interlocutor tipo escritório pé palito fixo, estofada com revestimento tipo courvin preto ou azul, assento com aproximadamente 41x39cm (+ ou - 05cm) e encosto 28x36cm (+ ou - 05 cm), ambos em aço perfurado com estofamento	UNID.	100



	revestido tipo courvin preto ou azul, altura do chão aproximadamente 47cm (+ ou - 05cm)		
3	CONJUNTO REFEITÓRIO ADULTO, TAMPO EM FORMICA COM 8 LUGARES - Mesa Refeitório com 08 lugares banco escamoteável, estrutura de aço com acabamento epóxi ou similar, com tampo MDP/MDF BP (chapas com revestimento melamínico cinza ou azul, aproximadamente 260x72x80cm (+ ou - 30cm), assento, braço móvel, fixado na estrutura da mesa e travado por parafusos aprox. 46x40cm (+ ou - 15cm)	UNID.	2

#### 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Conforme disciplina o art. 6º, inciso XIII da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são aqueles que o seu padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, senão, vejamos:

*Art. 6º (...)*

*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

Assim, observa-se que, os itens que se pretende adquirir na presente licitação são comuns, pois, às especificações técnicas foram devidamente realizadas e são usuais de mercado.

No mesmo sentido, o mesmo artigo supramencionado, em seu inciso XLI, disciplina que o pregão é a modalidade obrigatória para aquisições de bens e serviços comuns, *in verbis*:

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*



Neste sentido, o pregão pode ser a solução para atender a demanda presente neste estudo.

Entretanto, válido trazer a baila que a adesão a ata de registro de preços é um instrumento jurídico comumente utilizado pela administração pública para aquisição de produtos e serviços, em atendimento das finalidades da administração pública.

Com a Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos — NLLC), a figura do "carona" (órgão não-participante) em atas de registro de preços (ARPs) encontra-se expressamente autorizada, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

*Artigo 86. Omissis.*

(...)

*§2º. Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

*I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*

*II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 desta Lei;*

*III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*

(...)



§3º. A faculdade conferida pelo §2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços se órgãos ou entidades gerenciadora federal, estadual ou distrital."

Contudo, há um detalhe importante a ser observado pelos "caronas" em seus processos de adesão: conforme dispõe o §3º do mesmo artigo 86, a faculdade conferida pelo §2º limita-se aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, "na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital".

Diante do dispositivo legal e da necessidade no atendimento das demandas da Secretaria de Saúde que se faz necessário a troca dos mobiliários que já não se encontram em situação adequado de uso, bem como, realizando ampla pesquisa de mercado acerca da melhor solução a ser desenvolvida no presente caso, identificou-se a possibilidade de aderir ata de registro de preços com produto que se adeque ao desejado.

A Ata de Registro de Preços n. 03 do Pregão Eletrônico n.º 32/2023, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso/MT, formalizada através do processo administrativo n.º 23188.001741.2023-67, em seu item 4, 12 e 18, atende perfeitamente ao que deseja adquirir esta municipalidade.

Assim, destaca-se que o órgão não participante, como condição fundamental para a adesão deverá cumprir, previamente, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do TCU, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento, que é objeto do presente Estudo Técnico Preliminar.



Tão importante quanto a demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante será comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado. Essa é mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU e definida no inciso II do §2º do art. 86 da Lei 14.133/2021.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.233/2012, o Plenário do Tribunal de Contas da União orientou que, por ocasião da adesão à ata de registro de preços, o planejamento da contratação é obrigatório, assim como a demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

**Destaca-se, portanto, que o levantamento realizado por esta equipe técnica, considerou a Ata de Registro de Preços n. 03/2023 do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso a melhor solução para atendimento do interesse públicos, posto que, atende perfeitamente ao que necessitamos, bem como, a aquisição poderá se aperfeiçoar de forma mais célere e sem mover toda a máquina pública para realização e conclusão de todo um processo licitatório.**

A adesão à ata de registro de preços de outro órgão é a forma de contratação que mais se aproxima da licitação, visto que a ata de registro de preços decorreu de licitação anterior, é fato, também, que tal procedimento maximiza o princípio da eficiência. Tal maximização se comprova pois há a utilização trabalho do corpo técnico do órgão gerenciador pelo órgão aderente, visto que o registro de preços decorrente da licitação prévia é utilizado para se concretizar a aquisição pelo "carona". Deduz-se que na impossibilidade de realização de nova licitações, os princípios constitucionais e legais que devem permeiar as contratações públicas são potencializados quando se utiliza a adesão como meio de aquisição.

**Portanto, fica evidente a vantagem da adesão pela necessidade de aquisição de mobiliários que serão utilizados para fazer a troca dos mobiliários que se encontram em**



situação precária de uso, pela adequação das especificações e pelo valor a ser pago, que se encontra dentro dos valores praticados no mercado, conforme se verá no tópico específico sobre o tema neste estudo técnico preliminar.

#### 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução deste Estudo Técnico Preliminar consiste na adesão à Ata de Registro de Preços n. 3/2023, Pregão Eletrônico n. 32/2023, Processo Administrativo n. 23188.001741.2023-67/2023, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, para contratação de empresa para aquisição de mobiliários, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo - MS.

O quantitativo a ser aderido, refere-se conforme abaixo especificado:

ITEM ATA RP	OBJETO ATA	Unidad e de Medida	Quantidade a ser aderido
4	ARMÁRIO DE AÇO, 04 PRATELEIRAS	UNID.	30
12	CADEIRA FIXA EMPILHÁVEL PARA CONVENÇÕES	UNID.	100
18	CONJUNTO REFEITÓRIO ADULTO, TAMPO EM FÓRMICA COM 8 LUGARES	UNID.	2

Válido mencionar que, foi observado o que prevê ao art. 32 do DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023 que regulamenta o sistema de registro de preços, senão, vejamos:

*Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:*

*I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a*



*entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e*

Portanto, considerando a legislação acima mencionada, este município só poderá aderir até 50% do quantitativo previsto na ata de registro de preços a ser aderida, que foi 83 armários em aço, 1.239 cadeira empilhável e 66 conjuntos de refeitório adulto, tendo, portanto, o interesse em adquirir 30 armários em aço, 100 cadeira fixa empilhável e 2 conjuntos de refeitório adulto, encontrase dentro do limite permitido.

Os demais requisitos estão previstos dos documentos que consubstanciaram a Ata de Registro de Preços n. 3/2023, como o Termo de Referência da contratação.

A descrição dos produtos segue aquela apresentada na Ata de Registro de Preços n. 03/2023 que se visa aderir, bem como, o Edital da Licitação e os seus anexos.

## **6. ESTIMATIVA DO VALOR**

Dentre os requisitos necessários para se caracterizar a vantagem na adesão às atas de registros de preços, o art. 86, §2º, inciso II, da Lei 14.133/2021 prescreve:

*II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 desta Lei;*

No mesmo sentido, o art. 23 da referida legislação assim estabelece:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)



§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Portanto, seguindo o que exige a legislação aplicada, ressalta-se que a vantagem do preço registrado em detrimento ao praticado no mercado está demonstrada nas planilhas em anexo, tendo como base a Pesquisa de Preços efetuada pelo Departamento de Compras do Município, com contratos de outros municípios, conforme se observa das planilhas e mapas que foram utilizados para a composição do preço de referência para esta contratação.

A pesquisa de mercado levada a efeito na busca pela cesta de preços aceitáveis está anexada ao presente processo administrativo, e podem ser compulsadas de forma a fornecerem as informações que se fizerem necessárias.

Após as pesquisas de preço realizadas, e com a análise crítica levada a efeito, a Administração verificou que os preços praticados pelo mercado estão acima daqueles obtidos pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso através da Ata de Registro de Preços n. 3/2023.

Os preços obtidos pela Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS podem ser comparados aos registrados na Ata de Registro de Preços nº 3/2023, na Tabela abaixo, e trazem à vista a comprovada economia aos cofres públicos que a adesão à Ata pode oferecer.

ITEM	Cotação 1	Cotação 2	Cotação 3	Cotação 4	Cotação 5	Cotação 6	Média	Preço Regist.n a ATA	Econ. (%)
Armário de aço,	1.370,00	1.500,00	1.820,00	----	---	1.320,00	1.502,50	839,00	44,15%
Cadeira fixa	----	----	279,00	----	234,90	268,00	260,63	206,15	20,90%
Conjunto refeitório adulto	---	2.210,00	2.379,90	2.288,00	----	2.990,00	2.466,97	1.480,00	40,00%



Não obstante o viés econômico, fator de suma importância no trato da coisa pública, ainda podemos citar vantagens de outras ordens ao se adotar a adesão à ata de outros entes (carona). Primeiramente a celeridade na contratação, visto que eliminamos praticamente por completo a fase externa da licitação, haja vista não haver publicação de editais, nem sessões de julgamento de propostas, impugnações a responder, prazos recursais, etc. Ainda, podemos aproveitar os bons frutos que outro órgão público conseguiu colher ao realizar uma licitação que logrou êxito em selecionar a proposta mais vantajosa e contratar com fornecedor idôneo.

#### **7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

A solução abordada neste Estudo Técnico Preliminar está adequada às condições de prestação dos serviços estipulados na licitação de origem, Ata de Registro de Preços n. 3/2023, Pregão Eletrônico n. 32/2023, Processo Administrativo n. 23188.001741.2023-67, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

#### **8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

Até o momento, não existem contratações correlatas ou interdependentes que necessitem ser citadas no âmbito do presente Estudo Técnico Preliminar.

#### **9. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

A contratação pretendida está alinhada ao Planejamento Anual de 2024, onde estão definidas as ações estratégicas ao alcance dos objetivos institucionais, primado pela eficácia, eficiência efetividade dos respectivos projetos e processos.

Não obstante, encontra-se alinhada à LOA, LDO e PPA referente ao exercício de 2024.

#### **10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**



A presente contratação, sinteticamente, poderá trazer resultados ao município de Ribas do Rio Pardo (MS) nos seguintes quesitos:

- a) Garantir o melhor ambiente e condições de trabalho aos profissionais da rede municipal de saúde;
- b) Mais efetividade nos serviços públicos prestados, gerando eficiência.

#### **11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

Não haverá necessidade de adequação do ambiente do órgão, para fiscalização e gestão do contrato, eis que a Administração designará servidor capacitado para o acompanhamento das ações necessárias durante toda a vigência do instrumento contratual.

A gestão e a fiscalização sobre as aquisições se farão nos termos do art. 117, da Lei Federal n. 14.133/21<sup>1</sup> e do Decreto Municipal nº 043/2023, e correrá por meio de servidor especificamente designado para tanto.

Não há necessidade de se capacitar previamente os agentes públicos que ficarão responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, visto que há servidores já capacitados para assumir tais funções.

No que se relaciona a contratação, já foi observado o inciso III do art. 86 da Lei 14.133/2021<sup>2</sup>.

#### **12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO**

<sup>1</sup> Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

<sup>2</sup> III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.



Ante os elementos coligidos no presente Estudo Técnico Preliminar, considerando que o mecanismo estudado poderá contribuir, de fato, para o desenvolvimento de Ribas do Rio Pardo (MS), atendendo-se o interesse público em grande proporção, bem assim levando-se em conta que o valor estimado se assevera proporcional aos benefícios que, em curto e longo prazo, a contratação poderá oferecer, reputamos que a contratação se mostra viável e recomendada a se suceder nos termos minimamente enfrentados neste expediente.

Integra ao presente Estudo os seguintes anexos:

ANEXO "A" – Detalhamento da Contratação - "Solicitação de Materiais/Serviços";

ANEXO "B" - Estimativa do Valor da Contratação – "Resultado da Cotação Agrupado";

ANEXO "C" - Gerenciamento dos Riscos.

Ribas do Rio Pardo/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Tais Adriana Claro  
Servidor Responsável pelo  
Planejamento em Compras

Everson dos Santos Souza  
Servidor Responsável pelo  
Planejamento em Compras

Valéria Magalhães de Oliveira  
Servidor Responsável pelo  
Planejamento em Compras

Aprovado por:

  
Mayane Hiranata Shiota  
Secretaria Municipal de Saúde